

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON

Instrução Normativa nº 28/2024/IDARON-GIDSV

Publicada em 18/11/2024 no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 216

Alterada pela Instrução Normativa nº 29/2024/IDARON-GIDSV

Publicada em 03/12/2024 no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 226

VERSÃO COMPILADA

Dispõe sobre a entrada, o trânsito e o comércio de frutos, amêndoas, sementes, mudas e hastes, das espécies dos gêneros Theobroma e Herrania e demais artigos regulamentados capazes de disseminar a praga, no estado de Rondônia.

O PRESIDENTE DA AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA - IDARON, nomeado por meio de decreto não numerado, datado de 30 de dezembro de 2022, publicado no DOE nº 135, de 31 de dezembro de 2022, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 215, de 19 de julho de 1999, regulamentada pelo Decreto nº 8.866, de 27 de setembro de 1999;

Considerando a lei nº 2.116 de 07 de julho de 2009 que dispõe sobre a defesa sanitária vegetal no Estado de Rondônia;

Considerando o decreto nº 14.653, de 27 de outubro de 2009 que aprova o regulamento da Lei nº 2.116, de 7 de Julho de 2009, que dispõe sobre a defesa Sanitária vegetal no Estado de Rondônia e dá outras providências;

Considerando o artigo 29 do decreto nº 14.653, de 27 de outubro de 2009, que regulamenta o cadastro de pessoas físicas ou jurídicas de direito Público ou Privado, sujeitas às atividades de inspeção e fiscalização da produção e/ou comércio de grãos, sementes e mudas junto a Idaron;

Considerando a Portaria SDA nº 703, de 21 de novembro de 2022 que declara as áreas sob quarentena para a praga Moniliophthora roreri;

Considerando a Portaria MAPA nº 703, de 24 de julho de 2024, que estabelece o estado de emergência fitossanitária em Rondônia, devido ao risco de entrada de Moniliophthora roreri.

RESOLVE

- Art. 1º. Estabelecer no Estado de Rondônia, as normas para o comércio, a entrada e o trânsito de material vegetal hospedeiro de Moniliophthora roreri (M. roreri).
- Art. 2º. Para os fins desta normativa, considera-se:
- I artigo regulamentado: qualquer vegetal, produto vegetal, local de armazenamento, de beneficiamento e de embalagem, meio de transporte, contenedor, solo, substrato e qualquer outro organismo, objeto ou material capaz de abrigar ou dispersar pragas, sujeitos a medidas fitossanitárias;
- II estabelecimento agropecuário: trata-se de área física delimitada, composta por parte, por um ou por vários lotes, formado por extensão contínua ou não, sob responsabilidade sanitária individual ou coletiva (sociedade, condomínio). E ainda observará:

- III é o local onde se apresenta uma ou mais explorações agropecuárias sob a responsabilidade de um ou mais produtores, independentemente de seu tamanho, forma jurídica ou de sua localização, seja em área urbana ou rural;
- a) pode ser alcançada, também, áreas que, mesmo não possuindo explorações agropecuárias de cadastro obrigatório, despertem interesse de gestão pela IDARON para a prática da defesa sanitária;
- b) o estabelecimento agropecuário representa a unidade primária referencial de intervenção do serviço oficial para fins de vigilância agropecuária;
- III produtor: pessoa física ou jurídica que detém a responsabilidade sanitária, perante a IDARON, sobre exploração agropecuária praticada em área própria ou em área de terceiros;
- IV exploração agropecuária: é toda atividade que permite a obtenção de riqueza por meio do conjunto de animais ou vegetais, de uma ou mais espécies ou variedades, mantida em apenas um estabelecimento agropecuário sob responsabilidade sanitária de um ou de vários produtores, podendo conter vários núcleos, consubstanciando a vinculação entre o(s) produtor(es) e o estabelecimento agropecuário;
- Art. 3º. Fica proibido, no Estado de Rondônia, a entrada, o trânsito e o comércio de materiais vegetais (frutos, amêndoas, sementes, mudas e hastes) das espécies dos gêneros Theobroma e Herrania, e outras hospedeiras de M. roreri, provenientes de áreas sob quarentena, devido a presença da praga.
- § 1º. São áreas declaradas como sob quarentena para a praga M. roreri, todo o Estado do Amazonas e os municípios de Cruzeiro do Sul, Mâncio Lima, Rodrigues Alves, Marechal Thaumaturgo e Porto Walter no Estado do Acre, nos termos da Portaria MAPA nº 703, de 24 de julho de 2024, ou a que vier substituí-la.
- § 2º. Apenas as Amêndoas de cacau fermentadas e secas, provenientes de áreas sob quarentena, poderão adentrar no Estado de Rondônia desde que classificadas na origem, como Tipo 1 ou Tipo 2 e acondicionadas em sacarias novas (primeiro uso).
- I. As partidas de amêndoas de cacau deverão estar acompanhadas do certificado ou laudo de classificação do produto e nota fiscal, emitido por classificador credenciado pelo MAPA, nos termos da Lei Federal nº 9.972, de 25 de maio de 2000 e seu decreto regulamentador nº 6268 de 22 de novembro de 2007.
- II. A classificação de amêndoas de cacau deve observância à Instrução Normativa MAPA nº 38, de 23 de junho de 2008, que estabelece o Regulamento Técnico da Amêndoa de Cacau.
- III. As especificações de qualidade do produto referente a marcação ou rotulagem deverão estar em consonância com o respectivo certificado ou laudo de classificação.
- § 3º. A Idaron poderá determinar outras medidas sanitárias necessárias ao trânsito e o comércio de demais artigos regulamentados que possam disseminar a praga;
- Art. 4º. O trânsito interestadual de sementes, mudas, frutos ou qualquer parte propagativa de espécies vegetais hospedeiras de M. roreri deve comprovar a origem através de nota fiscal, do certificado de semente ou do termo de conformidade, de acordo com a Lei Federal nº 10.711, de 5 de outubro de 2003, Decreto Federal nº 10.586, de 18 de dezembro de 2020, Lei nº 2.116, de 07 de julho de 2009 e Decreto Estadual nº 14.653, de 27 de outubro de 2009.
- Art. 5º. O transportador de vegetais fica obrigado a parar nas barreiras fitossanitárias para ser submetido às ações de fiscalização apresentando os documentos exigidos para o trânsito de vegetais que deverão ser carimbados e assinados pelos profissionais de fiscalização da Idaron.
- Art. 6º. A qualquer tempo, a Idaron poderá realizar coleta de amostra fiscal de amêndoas para verificar o atendimento ao padrão oficial de classificação, ou encaminhar para análise fitossanitária em laboratório oficial ou credenciado.
- Parágrafo Único. O lote de amêndoas amostrado ficará interditado até a conclusão da classificação ou análise.
- Art. 7º. Todas as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que prestam serviço na recepção, beneficiamento e na embalagem de amêndoas de cacau ficam obrigadas a se cadastrar na Agência de Defesa Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia Idaron na categoria de cerealista.
- Parágrafo Único. O cadastro será individual por pessoa física ou jurídica.

- Art. 8º. Para o cadastramento, devem ser apresentados, junto à unidade da Agência IDARON do município em cuja circunscrição territorial encontra-se o cerealista, os seguintes documentos:
- I. Requerimento dirigido à Presidência da Idaron. Quando se tratar de mais de um requerente todos devem estar identificados, conforme anexo I;
- II. Cópia do contrato social atualizado;
- III. Cópia do documento de identidade e Cadastro de Pessoa Física CPF do responsável legal do estabelecimento;
- IV. Cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica CNPJ/CGC;
- V. Cópia Inscrição Estadual;
- VI. Cópia do Alvará de funcionamento;
- VII. Anotação de Responsabilidade Técnica ART (caso faça expurgo);
- VIII. Contrato com profissional legalmente habilitado pelo CREA/RO (caso faça expurgo); ou termo de responsabilidade técnica;
- IX. Caso não expurgue, fazer declaração do não uso de agrotóxicos;
- X. Laudo de auditoria das instalações do cerealista, emitido pelo Fiscal Engenheiro Agrônomo da Idaron, que realizou a auditoria, conforme anexo II;
- XI. Comprovante de recolhimento da taxa de cadastro no valor de 2,5 (duas e meia) UPF's.
- XI. No caso de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte en(quadradas no regime simplificado de tributação federal SIMPLES, apresentar o Certificado do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte SIMPLES; (texto alterado)
- XII. Comprovante de recolhimento da taxa de cadastro no valor correspondente à 1,0 (uma) UPF's, para as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime simplificado de tributação federal ou a que vier substitui-la, categoria 1; (acrescentado)
- XIII. Comprovante de recolhimento da taxa de cadastro no valor correspondente à 2,5 (duas vírgula cinco) UPF's, para as empresas não enquadradas no regime simplificado de tributação federal, Categoria 2; (acrescentado)

Parágrafo único: O cálculo da taxa referente à atividade será calculado proporcionalmente aos meses do ano fiscal (de janeiro a dezembro) em que o contribuinte estiver instalado, sendo considerado como mês completo, a fração inferior a 50% (cinquenta por cento) do mês corrente; (acrescentado)

Art. 9º. O cadastro na IDARON terá a validade de 1 (um) ano e poderá ser renovado, por igual período, desde que solicitado e atendidas as exigências estabelecidas nas normas vigentes.

Parágrafo Único. O cadastro poderá ser suspenso ou cancelado conforme a inobservância a esta norma, ou a Lei nº 2.116, de 07 de julho de 2009 e Decreto nº 14.653, de 27 de outubro de 2009.

- Art. 10. Todo estabelecimento agropecuário (propriedade rural) que cultive cacau para comercialização, deverá ser cadastrado na Agência Idaron mediante solicitação do proprietário.
- § 1º As aberturas de cadastros de estabelecimentos agropecuários previstas neste regulamento serão realizadas pela Unidade de Atendimento da Agência IDARON do município em cuja circunscrição territorial, encontra-se o estabelecimento agropecuário, atendendo os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 25/2024/IDARON-GAB ou a que vier a substituí-la.
- § 2º O prazo para a realização do cadastro será de 12 meses, a partir da publicação desta portaria.
- Art. 11. Findo o prazo para a realização do cadastro estabelecido no artigo anterior, a compra de amêndoas de cacau por cerealistas localizados no estado de Rondônia, somente poderá ocorrer de estabelecimento agropecuário (propriedade rural) com cultivo de cacau, com cadastro regular na agência Idaron.

Parágrafo Único. Os responsáveis pelos estabelecimentos cerealistas, devem disponibilizar durante a fiscalização do

estabelecimento ou mediante solicitação fiscal, a documentação necessária para o trânsito e aquisição de amêndoas pela cerealista.

Art. 12. A comercialização de amêndoas de cacau para cerealistas localizados no estado de Rondônia, somente poderá ocorrer para estabelecimento cerealista com cadastro regular na agência Idaron.

Parágrafo Único. Para o comércio das amêndoas de cacau, provenientes de estabelecimento agropecuário (propriedade rural) do Estado de Rondônia, o código de cadastro na Agência Idaron deverá ser inserido no campo informações complementares, durante a emissão da nota fiscal.

Art. 13. Cargas provenientes de outras UF's, compostas por vegetais ou partes de vegetais dos gêneros Theobroma e Herrania, cujo transportador não apresente a documentação de trânsito exigida nas barreiras de fiscalização agropecuária do Estado de Rondônia, ou a documentação apresentada esteja em desacordo com as exigências da legislação em vigor, ou não estejam acondicionadas em sacarias novas, terão sua carga impedida de ingressar e transitar no Estado de Rondônia.

Parágrafo único. Caso as cargas descritas no caput deste artigo sejam interceptadas no interior do Estado, sem a documentação de trânsito exigida, ou apresentem irregularidades na documentação e embalagem, o vendedor, o transportador e o adquirente da carga serão autuados e a carga será sujeita às medidas previstas nas sanções da Lei Estadual nº 2.116, de 07 de julho de 2009 e Decreto Estadual nº 14.653, de 27 de outubro de 2009.

- Art. 14. Para fins de ingresso no Estado de Rondônia, as embarcações, veículos tipo carretas, caminhões, ônibus e veículos de passeio estão sujeitos à inspeção fitossanitária e aos procedimentos de fiscalização previstos em lei.
- Art. 15. Considera-se infração a inobservância a esta portaria e a Lei nº 2.116, de 7 de Julho de 2009, às Normais Federais pertinentes bem como às medidas fitossanitárias que forem estabelecidas por programas de controle de pragas.
- Art. 16. Fica revogada a Portaria nº 481, de 09 de julho de 2021
- Art. 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Porto Velho, 12 de novembro de 2024.

JÚLIO CESAR ROCHA PERES

Presidente Idaron



IDARON

ANEXO I - REQUERIMENTO PARA CADASTRO/RENOVAÇÃO DE ESTABELECIMENTO CEREALISTA DE AMÊNDOAS DE CACAU

Ilmo Sr.

Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrossilvopastoril - IDARON

Conforme o Decreto Estadual nº 14.653, de 27 de novembro de 2009, que regulamenta a Lei Estadual nº 2.116 de 07 de julho de 2009, a empresa abaixo identificada vem requerer junto a Agência Idaron: RENOVAÇÃO DO CADASTRO **CADASTRO** De cerealista de amêndoas de cacau: e, para tanto, apresenta os seguintes dados e documentação anexa: 1. Dados do Estabelecimento Nome/Razão Social: CNPJ: Inscr. Estadual: Endereço: Município Bairro: CEP: Coordenadas geográficas: Celular: () Telefone: () E-mail: 2. Responsável Legal Nome: CPF: RG: Órgão emissor: Endereço residencial: CEP: Município: Bairro: Telefone: () Celular: () E-mail: Endereço para correspondência: Bairro: Município: UF: 3. Responsável técnico pelo estabelecimento, caso realize expurgo Nome: CPF: RG: Órgão emissor: N° de registro conselho profissional: N° Habilitação CFO/CFOC: Endereço residencial: Município: CEP: Bairro: Telefone: () Celular: (E-mail: Endereço para correspondência: Bairro: Município: UF: de de ____ (município, data)

(Assinatura do requerente)



IDARON

AGÊNCIA DE DEFESA SANITÁRIA AGROSILVOPASTORIL DO ESTADO DE RONDÔNIA

ANEXO II - LAUDO DE AUDITORIA DE CEREALISTA DE AMÊNDOAS DE CACAU

Para fins de:					
Cadastro		Re	novação	de cadastr	0
4 73 400 ~ 3 4 4 5					
1. Identificação do estabelecimento Nome/Razão Social:					
CNPJ: Insc. Estadual					
Endereço:	msc. Esta	auuai			
Município: Bairro:				C	EP:
Coordenadas Geográficas:	Danio.			Ci	∠1 .
Telefone: Celular:					
E-mail	Cciuiai.				
Responsável legal pelo estabeleciment	O.				
Responsável Técnico pelo estabelecim					
Responsaver reemed pero estabeleemi	Citto.				
2. Se o estabelecimento recebe amêndoas	de outras	s UF's	, listar al	aixo a UF	e município de origem:
UF		Município			
Informe as condições encontradas no estabe	elecimento	o acima	a:		T
Requisitos obrigatórios			Atende	Não	Realizar adequações
			richae	atende	(Agendar 2 ^a vistoria)
Registro da entrada e saída dos lotes					
Documentação fiscal das amêndoas adquiridas					
pelo requerente.					
Documentação fiscal e certificado de classificação					
das amêndoas adquiridas de áreas sob	_				
Carimbo da Idaron na docume	•	das			
amêndoas adquiridas de outras UF'	s durante	e a			
entrada.	A 1				
Organização e separação dos lotes de a					
Condição das sacarias das amêndos					
adquiridas de outras UF. Devem	ser nov	vas			
(primeiro uso).	o duta				
Compartilhamento de sacarias entre pr					
Classificação das amêndoas adquiridas					
Capacidade da estrutura para o processamento					
diário a ser realizado					

PARECER DO FISCAL RESPONSÁVEL PELA AU	DITORIA DO ESTABELECIMENTO				
Desfavorável: Agendar 2ª vistoria para/	_/				
Favorável ao cadastramento: Realizei auditoria e verifiquei que o mesmo atende as					
	1 1 1				
exigências necessárias ao cadastro.					
	(Carimbo e assinatura Fiscal da Idaron)				
Local e data:,/					
(Ciência do Proprietário ou Responsável Técnico)					
(